

**À ILUSTRÍSSIMA SRA. FLÁVIA CASTRO DE MENDONÇA BERNARDES,
PREGOEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS (CRA/MG)**

Pregão Presencial CRA/MG nº 04/2017

MIDIANELE LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 05.972.181/0001-31, com sede na Rua Thompson Flores, nº 12-A, Bairro Prado, CEP 30.411-166, em Belo Horizonte/MG, neste ato representada nos termos do seu Contrato Social, vem, respeitosamente, com fulcro no artigo 4º, VXIII, da Lei nº 10.520/02, apresentar em anexo e requerer a respectiva juntada das suas manifestações individualizadas de **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **MOVIMENTOS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** e **WEB MÍDIAS E SISTEMA LTDA.**, pelos motivos de fato e direito adiante discorridos.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de maio de 2017.

Tarcísio Feichas Cabral / Maria Helena Lira Gomes Cabral
MIDIANELE LTDA.-ME
CNPJ Nº 05.972.181/0001-31

05.972.181/0001-31
MIDIANELE LTDA
RUA THOMPSON FLORES, 12-A
*** BARROCA - CEP 30411-166**
[BELO HORIZONTE — MG]

PRIMEIRAS CONTRARRAZÕES

PREGÃO PRESENCIAL: CRA/MG 04/2017

RECORRENTE: MOVIMENTOS COMUNICAÇÃO INT. LTDA.

RECORRIDA: MIDIANELE LTDA.

PELA RECORRIDA,

Conforme se infere dos autos, não obstante o procedimento licitatório em comento tenha transcorrido absolutamente dentro dos ditames legais, com a regular constatação da vitória da ora Recorrida, a Recorrente acima identificada apresentou Recurso Administrativo requerendo a anulação do ato por meio do qual foi desclassificada do certame.

Em síntese, a Recorrente alegou que sua proposta não poderia ter sido declarada inexequível sem antes lhe ser facultada a apresentação de documentos supostamente comprobatórios do inverso, ou seja, de que ela seria sim capaz de honrar o eventual Contrato Administrativo na hipótese de se sagrar vencedora do procedimento concorrencial.

A fim dar sustentação a tal tese, **a Recorrente discorreu longamente em sua extensa peça recursal de 32 (trinta e duas) laudas, nas quais, porém, nada trouxe de conclusivo ou novo; além de parágrafos quase duplicados, ela usou assertivas gerais que mais parecem ter sido extraídas de outros textos, por não terem relação jurídica com o próprio caso.**

Mas, a verdade é que à Recorrente nem era possível fazer algo muito diferente, já que nenhuma razão lhe assiste; de fato, ela merecia ter sido desclassificada, como o foi, motivo pelo qual seu Recurso Administrativo ora contraditado não deverá ser provido, como se verá melhor adiante.



I – PRELIMINARMENTE

Primeiramente, antes de se adentrar à questão de mérito, cumpre discorrer objetivamente a respeito da questão preliminar do vício de representação da Recorrente, porquanto consiste em irregularidade que implica obrigatoriamente no não conhecimento do recurso administrativo; senão, veja-se.

I.1 – VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO / RECURSO INEXISTENTE: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Com efeito, basta perfunctória leitura da última página das razões recursais da Recorrente para se verificar que o ato de recorrer foi praticado pelo Sr. Fabrício Antônio Antunes, indicado como representante legal dessa, o qual firma a respectiva petição recursal na condição de procurador.

De fato, o Sr. Fabrício Antônio Antunes foi nomeado procurador da Recorrente por meio do instrumento particular de mandato que acompanha a própria petição recursal, tendo-lhe sido outorgados poderes para a prática de diversos atos no âmbito de procedimento licitatório.

Todavia, analisando-se detidamente tal procuração, **verifica-se que dentre os poderes por ela conferidos não está incluso o poder de praticar o próprio ato de recorrer**, como foi efetivamente feito pelo referido outorgado, qual seja o Sr. Fabrício Antônio Antunes.

Por relevante, transcreve-se abaixo trecho do referido documento, *in verbis*:

(...) a quem confere amplos poderes para representar a empresa supramencionada diante os órgãos públicos, podendo tomar qualquer decisão durante todas as fases da licitação, inclusive apresentar proposta e declaração de atendimento dos requisitos de habilitação em nome da Outorgante [Recorrente], formular verbalmente e assinar



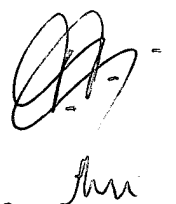
novas propostas de preços na etapa de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar-se imediatamente e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante, podendo, ainda, substabelecer todos os poderes conferidos neste instrumento.

Como se vê, a Recorrente enumerou detalhadamente quais poderes estava conferindo ao Sr. Fabrício Antônio Antunes, **tendo-lhe até outorgado poder para manifestar intenção de recorrer, ou mesmo de desistir de tal intenção; no entanto, ela não outorgou poder para efetivamente praticar tal ato.**

Merece destaque o fato de que o texto desse instrumento, aliás, correspondente quase na exatidão ao texto do modelo de procuração contido no ANEXO II do Edital correspondente a este procedimento; **a diferença (relevante) se restringe exatamente ao trecho em que, no modelo, se prevê expressamente a outorga de poderes para “desistir e interpor recursos”, mas que foi suprimido no documento efetivamente assinado.**

Ora, se o próprio modelo do Edital previa a inclusão expressa do poder de interpor recurso, mas a Recorrente optou por não fazê-lo, significa que efetivamente não conferiu ao Sr. Fabrício Antônio Antunes a capacidade de representá-la na prática desse ato tão importante e formal.

Assim sendo, a Recorrida roga que seja reconhecido o vício de representação da Recorrente na prática do ato de recorrer, porquanto a respectiva petição recursal foi firmada por pessoa que não detém poderes para tanto, devendo, pois, ser desconsiderada e descartada, com o consequente não conhecimento do recurso em debate, para todos os fins de direito.



II - MÉRITO

Por outro lado, acaso a tese preliminar acima não seja acolhida, hipótese absurda, mas admitida em respeito ao princípio da concentração, no mérito, tem mais a aduzir a Recorrida, especialmente quanto ao não provimento do recurso e a consequente manutenção do ato administrativo em debate.

II.1 - DA INEXIQUIBILIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA PARA O CASO DA RECORRENTE / DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE DE JUSTIFICATIVA: MANUTENÇÃO DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO

Como se sabe, o princípio da vinculação ao edital estabelece que os atos da administração em qualquer procedimento licitatório devem obrigatoriamente ser praticados nos limites e ditames do edital convocatório, instrumento no qual o ente contratante pode eleger regras para regular a concorrência, especialmente fazendo alusão expressa a dispositivos legais que entender por bem serem aplicáveis *in casu*.

Com efeito, foi exatamente isso que a contratante fez no Edital em comento, especialmente no item 11.2.3, em que expressamente constou que as propostas inexequíveis seriam aquelas assim definidas nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, cuja redação é a seguinte, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço



para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.

Como se vê, de forma absolutamente regular, a contratante elegeu o critério da Lei de Licitações para se definir no âmbito deste pregão o que seria tido como proposta inexequível, assim sendo considerada aquela que corresponder a valor menor que 70% (setenta por cento) da (i) média aritmética das propostas dos licitantes (excluindo-se da base de cálculo aquelas de valor inferior a 50% do valor orçado); ou (ii) do próprio valor global orçado, resultante da média da pesquisa de preços [o que for menor].

Trata-se de regra bem simples (motivo pelo qual nem se perderá tempo explicando) cuja aplicabilidade, além de prevista em lei, se tornou indiscutível no caso em apreço, por ter sido expressamente elegida no próprio Edital, **o qual, vale dizer, não foi impugnado pela Recorrente ou qualquer outra licitante.**

Daí porque chega a ser quase cômico, se não fosse revoltante, o fato de apenas agora a Recorrente se irresignar com o ato administrativo praticado exatamente com fulcro nessa regra, repita-se, que já constava expressamente na legislação e no próprio Edital – que não foi impugnado por nenhuma licitante.

Ora, consoante consignado na respectiva ata e confessado nas próprias razões recursais, a Recorrente apresentou como proposta inicial o valor de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais), **o qual corresponde a aproximadamente - 45,9% (quarenta e cinco vírgula nove por cento) da média aritmética das demais propostas contáveis, ou 34,5% (trinta e quatro vírgula cinco por cento) do valor global orçado.**



Ou seja, em qualquer hipótese, a proposta inicial da Recorrente é corresponde a valor **muito inferior** ao limite mínimo de 70% (setenta por cento) definido no Edital, sendo absolutamente desnecessário, ou melhor, vedado garantir à Recorrente a faculdade de apresentar documentos com o fito de derruir essa presunção de inexequibilidade.

Até porque, muito ao reverso do que a Recorrente alegou em suas razões recursais, tal presunção de inexequibilidade não é relativa; pelo contrário, trata-se de presunção absoluta porquanto fundada em regra legal e editalícia objetiva, sem margens para interpretação ou exceções.

Os dispositivos legais e a jurisprudência colacionada à peça recursal pela Recorrente - na tentativa de convencer o Julgador de que deveria ter sido facultado a ela afastar a presunção de inexequibilidade - são absolutamente imprestáveis porque inaplicáveis a casos como este, repita-se, em que a regra de apuração da inexequibilidade constou expressamente no Edital.

A suposta faculdade de demonstrar a exequibilidade se faz presente apenas em procedimentos para os quais a contratante não elegeu critério objetivo de apuração desse requisito, porque aí sim estariam as licitantes diante de uma situação de insegurança e dúvidas, o que, repita-se, não é o caso dos autos.

Percebe-se, portanto, que inexistente qualquer obrigação legal de oportunizar à Recorrente a produção de provas e justificativas adicionais, Caso a ilma. Pregoeira agisse dessa forma ela estaria favorecendo a Recorrente em detrimento dos demais participantes do certame e, com isso, ferindo os princípios da estrita legalidade e isonomia, o que jamais poderia ser admitido.

Logo, sendo incontroverso o fato de que a proposta inicial da Recorrente realmente correspondia a valor inferior a 70% (setenta por cento) da média aritmética das demais propostas e do orçamento, sendo que



ela possuía elementos para verificar isso antes mesmo do certame se iniciar, resta incontestado que essa proposta se tornou inexequível nos termos do próprio Edital, motivo pelo qual o ato administrativo de desclassificação não merece reparos.

E, nem se diga que tal critério seria incompatível com este procedimento licitatório; afinal de contas, se a Recorrente entendesse que tal critério não deveria ter sido adotado *in casu*, ou que a faculdade de derruir a suposta presunção relativa fosse garantia, deveria obrigatória e naturalmente ter impugnado o próprio Edital, o que não fez.

Data venia, fica até mesmo parecendo que a Recorrente está aproveitando-se de uma situação para fazer surgir um argumento, quando a verdade é mais simples que isso: ela apresentou uma proposta tão baixa que, por experiência, a contratante sabe ser impossível de ser honrada; ora, a diferença dessa proposta inicial para a vencedora (que já foi bem competitiva em termos de mercado) é de mais de 30% (trinta por cento), num momento econômico em que, como bem se sabe, nenhum prestador de serviços tem conseguido margens superiores a 20% (vinte por cento).

Ademais, há igualmente de se ressaltar que a suposta irresignação da Recorrente quanto à pesquisa de preços que estabeleceu as bases de cálculo da inexequibilidade da sua proposta também parece mero oportunismo, porquanto manifestada apenas agora e apenas por ela, [não] coincidentemente a única que teve sua inexequibilidade reconhecida logo na proposta inicial.

O mesmo que se disse acima a respeito da suposta irresignação quanto ao critério de apuração da inexequibilidade vale para a suposta irresignação da Recorrida acerca do preço estimado global, que serviu de base para aplicação do próprio critério de apuração da inexequibilidade: **se a Recorrida não**



concordava com ele, deveria ter impugnado o Edital nessa parte, sob pena de perder tal oportunidade, como de fato ocorreu.

O que não se pode admitir é que a Recorrente evoque argumentos a seu bel prazer, quando melhor lhe convier, em franco desrespeito às regras licitatórias e com o claro de objetivo de criar um cenário de insegurança jurídica, cuja única beneficiária é ela própria, em detrimento da contratante e da própria Recorrida, que se sagrou justamente vencedora do certame.

Tanto isso é verdade que, se a Recorrente realmente possuísse motivos para contestar a pesquisa de preços que serviu de base para estipulação do orçamento, teria apresentado algum indício pelo menos de que o mercado pratica valores significativamente inferiores àqueles apurados pela contratante.

Acontece que, ao assim proceder, ou seja, ao deixar – como nem poderia ser diferente – de trazer provas das suas alegações, também nesse diapasão, a Recorrente apenas demonstrou que o ato administrativo da sua desclassificação pela inexecutabilidade da sua proposta inicial está correto e não merece ser revogado, jogando por terra sua pretensão recursal, com o que este Julgador há de coadunar.

II.2 – DEMAIS TÓPICOS ABORDADOS NA PEÇA RECURSAL

Além da irresignação quanto ao entendimento de que sua proposta inicial é inexequível, a Recorrente alegou nas suas razões recursais que haveria divergências nas propostas apresentadas quanto ao prazo de entrega dos serviços editalícios e que a Ilma. Pregoeira não poderia ter devolvido envelope de habilitação à licitante que se retirou prematuramente do certame.

Pois bem! Antes de adentrar nessas questões, forçoso destacar que nenhuma delas foi previamente suscitada no momento oportuno, qual seja a fase de abertura das propostas e classificação das licitantes, como se vê a partir de



uma perfunctória leitura da respectiva ata da sessão, o que por si só já torna imprestáveis tais argumentos da Recorrente.

Mas, ainda que não fosse esse o caso, há de se salientar que tais argumentos nem sequer foram - seguidos de pedidos determinados, como, por exemplo, de desclassificação da Recorrida - se fosse essa a pretensão da Recorrente *in casu*

Primeiramente (pág. 30), a Recorrente apenas aduziu que “empresas que apresentarem prazo de entrega diverso do edital devem ter suas propostas desclassificadas”, mas nem sequer aponta quais licitantes seriam essas. Depois, a Recorrente pediu - que o envelope da licitante desistente fosse guardado até o fim do julgamento dos recursos, ignorando que a devolução em momento anterior já estava prevista no Edital e, pior, que tal ato (devolução) já ocorreu, vide teor da ata da sessão.

Destarte, constata-se que esses dois tópicos complementares, sob qualquer ângulo que se analise, são imprestáveis e nada acrescentam à discussão posta nestes autos, pelo que a Recorrida pugna pelo sua simples e objetiva desconsideração, para todos os efeitos, de tal sorte que o recurso em debate seja não provido.

III - CONCLUSÃO

Ante tudo que foi exposto alhures, a Recorrida pugna, primeiramente, pelo não conhecimento do recurso administrativo apresentado pela Recorrente, porquanto o respectivo instrumento de procuração foi firmado por pessoa sem poderes para tanto, havendo, pois, vício insanável de representação, o que resulta na completa inexistência das razões recursais, simples motivo pelo qual o ato administrativo em discussão merece ser mantido irretocável.




Lado outro, ainda que se entenda pelo conhecimento do recurso administrativo em debate, no mérito, há de se reconhecer a imprestabilidade das razões recursais -, porque a Recorrente foi devidamente desclassificada pela inexecutabilidade da sua proposta inicial, nos termos do artigo 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, devendo, pois, ser negado provimento a tal recurso e, conseqüentemente, mantido o ato administrativo, para todos os fins de direito.

Por derradeiro, no que tange às demais questões levantadas pela primeira vez em sede recursal, a Recorrida reitera que são imprestáveis e praticamente irrelevantes *in casu*, razão pela qual requer sejam simplesmente afastadas ou desconsideradas, de modo a não surtir nenhum efeito no julgamento do recurso administrativo em comento.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de maio de 2017.


Tarcísio Feichas Cabral / Maria Helena Lira Gomes Cabral
MIDIANELE LTDA.-ME
CNPJ Nº 05.972.181/0001-31

05.972.181/0001-31
MIDIANELE LTDA
RUA THOMPSON FLORES, 12-A
BARROCA - CEP 30411-166
BELO HORIZONTE — MG

SEGUNDAS CONTRARRAZÕES

PREGÃO PRESENCIAL: CRA/MG 04/2017

RECORRENTE: WEB MÍDIAS E SISTEMAS LTDA.

RECORRIDA: MIDIANELE LTDA.

PELA RECORRIDA,

Conforme se infere dos autos, não obstante o procedimento licitatório em comento tenha transcorrido absolutamente dentro dos ditames legais, com a regular constatação da vitória da ora Recorrida, a Recorrente acima identificada apresentou Recurso Administrativo requerendo a anulação do ato por meio do qual foi desclassificada do certame.

Em síntese, a Recorrente alegou que sua proposta não poderia ter sido declarada inexequível por uma diferença de R\$0,01 (um centavo), olvidando-se do fato de que *in casu* ela não foi desclassificada por tal motivo, mas sim pela aplicação direta e imparcial dos critérios objetivos da legislação e do próprio Edital, cujas regras foram sobejamente discutidas nas primeiras contrarrazões apresentadas pela Recorrida.

Além do texto acima, a Recorrente ponderou – superficialmente - que não poderia ser desclassificada pela ausência de documento comprobatório da condição de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME ou EPP), como foi oportunamente apontado pela Recorrida na sessão de lances, vide registro na respectiva ata.

Tais argumentos foram defendidos em breves e sucintas 02 (duas) laudas, nas quais obviamente a Recorrente não foi capaz de trazer fundamentos jurídicos capazes de alterar a excelência da decisão tomada pela Ilma.



Pregoeira, razão pela qual ao recurso em debate deve ser negado total provimento, como será mais bem elucidado a seguir.

I – PRELIMINARMENTE

Primeiramente, antes de se adentrar à questão de mérito, cumpre discorrer objetivamente a respeito da questão preliminar do vício de representação da Recorrente, porquanto consiste em irregularidade que implica obrigatoriamente no não conhecimento do recurso administrativo; senão, veja-se.

I.1 – VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO / RECURSO INEXISTENTE / ANALOGIA DA SÚMULA Nº 456 DO TST: NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Como se sabe muito bem, a pessoa jurídica pratica atos por meio dos seus representantes, sejam eles administradores, sejam eles apenas procuradores; em ambos os casos, eles podem firmar instrumentos de conteúdo legal, desde que detenham poderes para tanto, por previsão contida em ato constitutivo ou mesmo procuração.

Não se admite, obviamente, que uma máquina represente a pessoa jurídica; por uma questão de lógica, há de haver uma pessoa natural praticando atos em nome da pessoa jurídica, a fim de que tais atos tenham validade e eficácia no mundo jurídico e, principalmente, para que o responsável pelo ato em questão possa ser devidamente identificado e responsabilizado pelas ações praticadas em infração à lei, abuso de direito ou desvio de função.

Essa regra é ainda mais relevante quando se trata de atos formais e solenes, como aqueles praticados em um processo administrativo: **a pessoa jurídica deve ser representada por uma pessoa física que detenha poderes para tanto.**



lu

Não obstante tudo isso, verifica-se *in casu* que, aparentemente, a Recorrente não se fez representar por nenhuma pessoa no ato de recorrer contra o ato administrativo da sua desclassificação; afinal, no campo de assinatura da peça recursal não há indicação da pessoa natural que precisa representar a Recorrente.

Essa omissão, contudo, é extremamente grave porque retira da Recorrida até mesmo a capacidade de apurar se quem firmou a peça recursal detém poderes para tanto, como prescreve o Edital e determina a própria legislação vigente e aplicável.

Pela relevância dessa situação, traz-se à baila, por analogia, o comando da **Súmula nº 456**, de 08 de março de 2017, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que expressamente reputa inválido o instrumento de mandato em que se vê ausente o nome do signatário da procuração cujo outorgante é pessoa jurídica.

Transcreve-se abaixo trecho da Súmula nº 456/TST, *in verbis*:

Súmula 456/TST - 08/03/2017. Advogado. Mandato. Sociedade. Irregularidade de representação. Pessoa jurídica. Procuração inválida. Ausência de identificação do outorgante e de seu representante. CCB/2002, art. 654, § 1º. CPC, art. 38. CPC/2015, art. 76, §§ 1º e 2º
I - É inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome do outorgante e do signatário da procuração, pois estes dados constituem elementos que os individualizam. (...).

(grifou-se)

Como se vê, a lógica desse argumento é irrefutável e encontra sólido substrato jurídico, razão pela qual a Recorrida requer que seja reconhecido o vício de representação da Recorrente, com a consequência desconsideração da



petição recursal e, naturalmente, o não conhecimento do próprio recurso, mantendo-se inalterado o ato administrativo de desclassificação da Recorrente.

II - MÉRITO

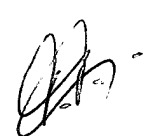
Por outro lado, acaso a tese preliminar acima não seja acolhida, hipótese absurda, mas admitida em respeito ao princípio da concentração, no mérito, tem mais a aduzir a Recorrida, especialmente quanto ao não provimento do recurso e a conseqüente manutenção do ato administrativo em debate.

II.1 - DA INEXIQUIBILIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA PARA O CASO DA RECORRENTE / DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE DE JUSTIFICATIVA

Com efeito, no que tange à inexecuibilidade da proposta ofertada pela Recorrida, há de se destacar que se trata de questão relativamente simples, primeiramente porque foi ela própria que reconheceu ter dado lance em valor inferior ao que se entendia como mínimo exequível.

Note-se da ata da sessão (assinada por todos os licitantes) que a Recorrente apresentou lance no valor de R\$60.812,43 (sessenta mil oitocentos e doze reais e quarenta e três centavos), **montante que corresponde a menos de 50% (cinquenta por cento) do valor global, que é de R\$121.624,87 (cento e vinte e um mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme Edital e Resposta ao Questionamento 02, de 11 de maio de 2017.**

A alegação de que teria havido um erro no cômputo das casas decimais dos números não passa de um subterfugio criado pela Recorrente para ocultar o que de fato aconteceu: a Recorrida logrou êxito em propor o menor valor exequível, cumprindo todos os requisitos legais e editalícios, mas a Recorrente tentou ainda assim tomar-lhe o certame em lance posterior, por diferença de R\$0,01 (um centavo), tendo olvidado, por descuido ou ânsia, que essa diferença significa ferir critério objetivo e inerradável.



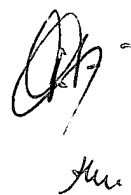
Data venia, não se trata de mero ajuste do lance, como a Recorrente tentou simplificar em suas razões recursais, porque isso transformaria o valor da sua proposta, alcançando-se o lance da Recorrida, vale dizer; **trata-se, na realidade, de desrespeito às regras reiteradas durante a sessão; e a Recorrente tanto sabe disso que nem sequer se deu ao trabalho de discorrer muito em suas razões, ciente de que a sua pretensão está fadada ao mais absoluto insucesso.**

Francamente, a proposta da Recorrente poderia ser inexequível por R\$0,01 (um centavo), R\$100,00 (cem reais) ou até mesmo por R\$1.000,00 (mil reais). Esse fato é irrelevante para o caso porquanto, repita-se, o critério de apuração é matemático e objetivo, não cabendo margem para interpretações ou “ajustes”. Se a Recorrente não concordava com o critério adotado pelo Edital ela deveria tê-lo impugnado em momento oportuno.

Assim sendo, evidenciado que a Recorrente apresentou sim proposta inexequível segundo critérios objetivo de apuração, fato grave que coloca em risco a própria segurança da contratante no que tange ao sucesso dos serviços objeto do Edital, estando afastada qualquer tese mirabolante de erro no cômputo das casas decimais, deve ser mantido o ato administrativo por meio do qual ela foi desclassificada.

II.2 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO PREVISTO NO EDITAL (ANEXO V) COMPROBATÓRIO DA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE: DESCLASSIFICAÇÃO

Ademais, não bastasse a questão da inexequibilidade da proposta da Recorrente, tal como apontado acima, há de se reiterar nesta oportunidade a alegação previamente realizada na própria sessão de julgamento das propostas, qual seja a de que a Recorrente deixou de apresentar documento obrigatório. Senão, veja-se.



Com efeito, é cediço que as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, têm tratamento diferenciado em procedimentos de licitação, face a relevância desse tipo de empreendimento empresarial para a economia nacional.

Ocorre que, para fazer jus ao referido tratamento diferenciado, naturalmente e como não poderia ser diferente, a licitante precisa comprovar o preenchimento dos requisitos próprios, apresentando na fase de habilitação – para posterior verificação – prova de que é microempresa ou empresa de pequeno porte.

Embora pareça ser tema simples a questão dessa prova, a verdade é que a doutrina ainda não chegou a um consenso; há quem defenda que, por aplicação do artigo 8º da Instrução Normativa DNRC 103/2007, tal prova deva obrigatoriamente ser feita por meio de certidão da Junta Comercial competente; por outro lado, há quem defenda que simples declaração seja suficiente para substituição a aludida certidão.

Mas, para dirimir tal dúvida, há sempre a regra que não falha no que tange a procedimentos licitatórios: as licitantes estão sempre vinculadas às regras do Edital. Logo, se o Edital estipular que a declaração basta, assim será; se o Edital prever que afigura-se necessária a apresentação da certidão, ela deverá ser apresentada, sempre sob pena de inabilitação da licitante por ausência de documento essencial.

Não obstante a existência de regras tão claras, no presente caso, o que se percebe é que a Recorrente simplesmente deixou de colacionar com seus documentos de habilitação a declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, muito



Ass.

embora ele estivesse expressamente previsto no Edital (vide modelo contido no ANEXO V).

Poder-se-á ficar discorrendo mais sobre o assunto, mas a verdade é que essa constatação foi oportunamente feita pela Recorrida na sessão (vide respectiva ata) e se trata de fato incontroverso, **porque confessado nas próprias razões recursais** – quando a Recorrente se limitou a dizer que havia sido autorizada a participar da fase de lances [sabe-se lá o que ela quis dizer com isso].

Data venia, a argumentação da Recorrente chega a ser ingênua a parece denotar falta de conhecimento da legislação, o que, porém, não é justificativa para desrespeitá-la sem sofrer as consequências cabíveis; **a confirmação das condições habilitatórias realmente só ocorre em prol do vencedor da fase de lances depois do fim dessa mesma fase, a teor do - contido nos itens 11.4.5 e 11.4.6 do Edital. Ter “chegado” a essa fase não significa que a licitante está habilitada.**

Assim, fica absolutamente afastada a tese de que a participação da fase de lances seria prova ou fato capaz de absorver a Recorrente pela violação da regra editalícia de apresentação da declaração de enquadramento prevista no próprio Edital, especialmente quando outros o fizeram, a exemplo da Recorrida.

Por tais motivos, deve ser mantida a decisão de desclassificação da Recorrente, tanto pela apresentação de proposta inexequível, quanto pela ausência de apresentação de documento de habilitação indispensável, o que confia a Recorrida será reconhecido, para todos os fins de direito.



flut


III - CONCLUSÃO

Ante tudo que foi exposto alhures, a Recorrida pugna, primeiramente, pelo não conhecimento do recurso administrativo apresentado pela Recorrente, porquanto não é possível verificar se o respectivo instrumento foi firmado por pessoa com poderes para tanto, havendo, pois, vício insanável de representação, o que resulta na completa inexistência das razões recursais, simples motivo pelo qual o ato administrativo em discussão merece ser mantido irretocável.

Lado outro, ainda que se entenda pelo conhecimento do recurso administrativo em debate, no mérito, há de se confirmar a inexequibilidade da proposta da Recorrente, bem como ser decretada a sua desclassificação pela confessa ausência de apresentação de documento indispensável para a habilitação (declaração do ANEXO V do edital e certidão a Junta Comercial), devendo ser negado provimento a tal recurso e, conseqüentemente, mantido tal ato administrativo, para todos os fins de direito.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de maio de 2017.


Tarcísio Feichas Cabral / Maria Helena Lira Gomes Cabral
Tarcísio Feichas Cabral / Maria Helena Lira Gomes Cabral
MIDIANELE LTDA.-ME
CNPJ Nº 05.972.181/0001-31

05.972.181/0001-31.
MIDIANELE LTDA
RUA THOMPSON FLORES, 12-A
* BARROCA - CEP 30411-166
[BELO HORIZONTE - MG]